

Processo nº 5274/2018

Interessado: Mastercon Empreendimentos Comerciais EIRELI-ME

Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 72/2018

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de impugnação ao Edital nº 72/2018, interposta pela empresa Mastercon Empreendimentos Comerciais EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.568.871/0001-49, sob o argumento de que não foi incluído no Edital a exigência de apresentação de laudo técnico, com respectivo ART, para os itens 31 – lavadora de roupas hospitalar, 32 – secadora de roupas hospitalar e 33 centrífuga de roupas, bem o prazo para entrega ser insuficiente.

Traz como fundamentação de suas alegações que a NR12 do Ministério do Trabalho exigirá uma avaliação de riscos, relacionados à segurança do trabalho, emitida por engenheiro com anotação de responsabilidade técnica – ART.

Noutro ponto, afirma que a empresa não possui tais equipamentos em estoque e que seria necessário alargar o prazo de entrega para 90 (noventa) dias, sendo 60 (sessenta) dias para fabricação e 20 (vinte) dias para questões de logísticas.

A presente impugnação é tempestiva, vez que autuada em 25 de outubro de 2018 e a licitação marcada para o dia 30 de outubro de 2018, observado, assim, o prazo mínimo estabelecido em lei.

Em relação ao mérito, a pretensão do Impugnante é ver incluído no Edital do Pregão Presencial nº 72/2018, a exigência de apresentação de laudo técnico, com respectivo ART, para os itens 31, 32 e 33, bem como a alteração do prazo para entrega destes produtos.

Cumprido salientar que a impugnação ao edital deve estar fundamentada em qual dispositivo de lei está sendo violado, o que não ocorreu no presente caso.

Os documentos necessários para habilitação em licitações na modalidade pregão estão limitados a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e as Fazendas Estaduais e Municipais, conforme prevê o inciso XIII, do Art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

O citado dispositivo ainda permite, conforme o caso, e a critério da autoridade administrativa, a inclusão de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.

De consequência, não tendo o Edital exigido documentos distintos daqueles elencados no inciso XIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520, de 2002, não confere qualquer direito a interessado em fazer incluir outras exigências além daquelas previstas no edital impugnado.

Nota-se que a pretensão do impugnante é dificultar a participação de eventuais interessados, resultando em limitar o número de participantes e de consequência a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

Ressalta-se que na fase de habilitação, as exigências devem ser de absoluta singeleza, isto não quer dizer que a empresa que venha sagrar-se vencedora do certamente não tenha que cumprir todas as determinações legais impostas a ela.

Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS, AgPet 11.336)”

(MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. Malheiros, 2005, p. 555)

Noutro ponto, o prazo para entrega foi definido no termo de referência depois de estudos realizados pela Secretaria de Saúde, todavia, a empresa vencedora poderá requerer ao Departamento de Compras eventual dilação do prazo de entrega, desde que devidamente justificado e aceito pela Administração.

Diante do exposto, conheço da impugnação e no mérito indefiro os pedidos nela contidos, vez que não guardam correlação com direitos dos licitantes.

Alexânia, 29 de outubro de 2018.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA